



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

SENTENÇA

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 02 de maio de 2018, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari. Eu, Mateus Perigrino Araujo, _____, escrevente, subscrevo.

Vistos.

_____ propôs ação declaratória de falsidade cc indenização por danos morais em face de _____, alegando ter ministrado curso no estabelecimento da ré, no período entre 02 de abril de 2016 e 23 de julho de 2016 e aos sábados, das 8 horas às 17 horas. Ocorre que, finalizado o curso, e no momento de expedição de certificados aos alunos, a autora tomou ciência, por uma conversa com uma ex-aluna, que a ré emitiu os certificados com assinaturas falsas em seu nome. Informa ter procurado a ré para resolver a situação extrajudicialmente, mas seus esforços restaram infrutíferos. Requereu a declaração de falsidade das assinaturas dos certificados; a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foram apresentados documentos (fls.11/26).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

Deferido pedido de justiça gratuita e **1022578-**

32.2017.8.26.0005 - lauda 1

deferido pedido de tutela de urgência (fls.38/40).

A ré foi citada (fls.44) mas não apresentou
defesa (fls.46).

É um breve relatório. Passo a decidir.

Em razão da revelia, tendo em vista a
inexistência de defesa, passo ao julgamento antecipado da lide, em
conformidade ao artigo 355, II do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de uma ação de declaração de
falsidade de assinatura cc indenizatória por danos morais, em face de [REDACTED]

Presentes as condições de ação, passo a
analisar o mérito.

No caso, a ação é **PROCEDENTE**.

Conferida a possibilidade de defesa, a ré
não ofertou resistência. Ao deixar transcorrer o prazo sem apresentação de
contestação, e tendo sido advertida das consequências jurídicas deste ato, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

ré consentiu com os fatos narrados pela instituição autora, criando uma presunção relativa de veracidade, a qual não pode ser afastada diante dos elementos documentais trazidos aos autos.

Em relação aos documentos acostados nos

1022578-32.2017.8.26.0005 - lauda 2

autos pela autora, ficou evidente a materialidade da falsidade.

Demais disso, incontroversa a relação jurídica de prestação de serviços, permitindo pela ausência de defesa o reconhecimento da falsidade de assinatura (fls.13/16).

Igualmente incontroverso, pelos documentos de folhas 17/21, a confissão da ré quanto à falsificação da assinatura da autora.

Desta feita, caracterizada a revelia da ré, e não afastada a presunção relativa gerada, a procedência dos pedidos em relação à declaração de falsidade de assinatura e indenização por danos morais é medida que se impõe.

O valor pleiteado não foi impugnado e se mostra adequado em especial para cumprimento da função pedagógica da medida. Por conta disto, fixo o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por [REDACTED] em face de [REDACTED] para declarar a falsidade das assinatura dos certificados do curso ministrado pela autora no estabelecimento da ré e condenar ré ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais sofridos, que serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ.

1022578-32.2017.8.26.0005 - lauda 3

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

P.R.I. São Paulo, 02 de maio de
 2018.

Vanessa Carolina Fernandes Ferrari
Juíza de Direito

D A T A

Em _____ recebi estes autos em Cartório com a r. sentença supra. Eu
 _____ Escrevente, Subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP

08040-000

1022578-32.2017.8.26.0005 - lauda 4